



Nota Técnica nº 44/2022

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, que “Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos”.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, que “Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos”.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Lei Complementar (LC) 195/2022 dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Em seu art. 3º, determinava que a União deveria entregar, no prazo máximo de 90 dias após a publicação da citada LC, o montante de R\$ 3.862,0 milhões aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicação em ações emergenciais destinadas a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

Com a edição da MP em referência, a LC 195/2022 é alterada e a União passou a ficar apenas autorizada a destinar, no exercício de 2023, o montante máximo de R\$ 3.862,0 milhões aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios



para aplicação nas ações originalmente destinadas ao setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Caso o montante global não seja integralmente executado em 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.

Já a Lei 14.399/2022 instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

Em seu art. 6º, estabelecia que a União deveria entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no período de 2023 a 2027, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000,0 milhões destinado a apoiar ações e atividades no setor cultural.

A MP 1.135/2022 alterou mencionado art. 6º, passando a União a ficar apenas autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos exercícios de 2024 a 2028, a cada ano, o valor máximo de R\$ 3.000,0 milhões para a consecução das referidas ações e atividades, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Por sua vez, a Lei 14.148/2021 estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O art. 6º do supracitado normativo legal assegurava aos beneficiários do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), estabelecendo ainda que o total de indenizações a ser pago não poderia ultrapassar o teto de R\$ 2.500,0 milhões.

A MP 1.135/2022 alterou mencionado art. 6º, passando a União a ficar autorizada a destinar, no exercício de 2023, o valor global máximo de R\$ 2.500,0 milhões aos beneficiários do Perse, mantidas inalteradas as condições acima referidas. Caso o montante global não seja integralmente executado em 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.



3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

De conformidade com a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00301/2022 ME MTur, de 25 de agosto de 2022, que acompanha a MP em referência, sua edição tem o objetivo de buscar uma solução para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações do setor cultural, assim como aos beneficiários do Perse, com o arcabouço fiscal vigente.

Ainda segundo a referida EMI:

“2. A promulgação das leis anteriormente mencionadas pelo Congresso Nacional gerou a criação de despesas sujeitas ao Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos), instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de novembro de 2016, sem a adequada previsão e alocação orçamentária no exercício vigente. Com isso, foi necessária a ampliação do bloqueio de outras despesas que já estavam em curso, desrespeitando o planejamento para a execução de políticas públicas e a alocação eficiente dos escassos recursos orçamentários.

3. É importante salientar que o atual cenário fiscal, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, está exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bilhões no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

4. Para 2023, as dificuldades continuam presentes na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2023, dada a elevada absorção da correção do Teto de Gastos pelas despesas obrigatórias atualmente existentes, deixando assim, pouca margem para a alocação de novas despesas obrigatórias, como também de outras despesas para dar continuidade das políticas públicas atualmente em vigor.

5. O efeito da Medida Provisória ora proposta será de possibilitar o desembolso de forma planejada das transferências da União a Estados,



Distrito Federal e Municípios e aos beneficiários do Perse, nos exercícios de 2023 e 2024, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira, e no caso da Lei nº 14.399, de 2022, estabelecendo um cronograma de desembolsos de 2024 até 2028. Assim, será possível reduzir o bloqueio das despesas primárias neste exercício para a execução de políticas públicas que já estavam em andamento (...)"

De acordo com a EMI, portanto, a MP 1.135/2022 objetiva compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecido pelas Leis acima mencionadas, no que se refere às ações do setor cultural e aos beneficiários do Perse, com a estrutura fiscal vigente e, em particular, com as restrições orçamentárias relacionadas ao PLOA 2023.

Em 31/08/2022, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 32, de 2022-CN, - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 (PLOA 2023), peça que, dentro do arcabouço constitucional, se constitui no instrumento legal destinado a estimar as receitas e fixar as despesas da União para cada exercício financeiro.

Com base nas alterações constantes da MP 1.135, de 29/08/2022, não foram alocados no PLOA 2023 os recursos inicialmente previstos nos textos originais da LC 195/2022 e das Leis 14.399/2022 e 14.148/2021.

No PLOA 2023, apenas se constatam os montantes de R\$ 300,0 milhões para atendimento à Lei 14.148/2022 e de R\$ 300,0 milhões para o atendimento à LC 195/2022. Ambos montantes estão alocados na reserva destinada à apresentação de emendas pelo relator-geral, conforme apresentado abaixo:

a) UO: 54101 – Ministério do Turismo – Administração Direta

Subtítulo: 99.999.0999.0Z06.6489 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, indicadas ao atendimento da **Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021** - Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023, no valor de R\$ 300 milhões;

b) UO 73117 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério do Turismo

Subtítulo: 99.999.0999.0Z07.6489 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, indicadas ao atendimento da **Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022** - Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023, no valor de R\$ 300 milhões.



Esses são os subsídios.

Brasília, 02 de setembro de 2022.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira